



LEI Nº 2.513, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Acrescenta os incisos IV e V ao Art. 2º da Lei nº 2.285/2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 2.285, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V com a seguinte redação:

Art. 2º...

IV - Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

V - Poderão ser reduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de setembro de 2015.


Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 079/2015

Data: 25 de agosto de 2015.

Acrescenta os incisos IV e V ao Art. 2º da Lei nº 2.285/2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 2.285, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V com a seguinte redação:

Art. 2º...

IV - Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

V - Poderão ser reduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 25 de agosto de 2015.

FÁBIO GAVASSO
Presidente

Encaminhado as Comissões
CR; CPOF

Data *17.08.2015*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SORRISO

PROJETO DE LEI N.º **099-2015**

Subst ao PL 086/2015.

DATA: **13 AGO. 2015**

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação =	(✓) Fav. (→) Contra (→) abst
2ª Votação =	(-) Fav. (←) Contra (→) abst
3ª Votação =	(✓) Fav. (→) Contra (→) abst
Votação única <i>24/08/2015</i>	Fav. (✓) Contra (→) abst

[Signature]

Acrescenta os incisos IV, V e VI ao Art. 2º da Lei nº 2.285/2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 2.285, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos incisos IV, V e VI com a seguinte redação:

Art. 2º

IV - Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

V - Poderão ser reduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

VI - O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

[Signature]
DILCEU ROSSATO
 Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 101/2015.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, substitutivo ao Projeto de Lei nº 086/2015, que Acrescenta os incisos IV, V e VI ao Art. 2º da Lei nº 2.285/2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Considerando que 20% do total dos emolumentos cobrados em razão das atividades do serviço notarial e registral são recursos repassados ao Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS, não haverá incidência de ISSQN sobre o mesmo.

Assim, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO 13/08/2015 09:24 - PONT: 418/2015

A Sua Excelência o Senhor
FÁBIO GAVASSO
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
NESTA.

LEI Nº 2.285, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato grosso, e dá outras providências.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER PRÉVIO – COMISSÃO TÉCNICA

DATA: 14/08/2015

PROPOSITURA: Projeto de Lei n.º 099/2015, de 13 de agosto de 2015.

EMENTA: Acrescenta os incisos IV, V e VI ao Art. 2º da Lei n.º 2.285/2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo.

ASSUNTO: Com relação ao objeto do presente Projeto de Lei, buscamos os ensinamentos da Constituição de 1988 que determinou, no caput do art. 236, que: **“Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”**.

De acordo com a cediça jurisprudência do STF, os notários e registradores em geral, salvo exceções, se organizam e se estruturam sob regime de direito privado. Isto porque, uma vez no desempenho das atividades delegadas, passam a prestar serviços sob sua conta e risco econômico, amealhando lucros ou suportando eventuais prejuízos.

Neste sentido, vale citar o seguinte acórdão da Corte Suprema:

Ementa:

CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 236, PAR. 1., DA CF, E DA LEI 8.935, DE 18.11.1994, ARTS. 22, 28 E 37. 1. O NOVO SISTEMA NACIONAL DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS IMPOSTO PELA LEI 8.935, DE 18.11.1994, COM BASE NO ART. 236, PAR. 1., DA CF, NÃO OUTORGOU PLENA AUTONOMIA AOS SERVIDORES DOS CHAMADOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS EM RELAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO, PELO QUE CONTINUAM SUBMETIDOS A AMPLA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SEUS SERVIÇOS PELO REFERIDO PODER. (...) 3. O TEXTO DA CARTA MAIOR IMPÕE QUE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SEJAM EXECUTADOS EM REGIME DE CARATER PRIVADO, POREM, POR DELEGAÇÃO DO PODER PUBLICO, SEM QUE TENHA IMPLICADO NA AMPLA TRANSFORMAÇÃO PRETENDIDA PELOS IMPETRANTES, ISTO E, DE TEREM SE TRANSMUDADOS EM SERVIÇOS PUBLICOS CONCEDIDOS PELA UNIÃO FEDERAL, A SEREM PRESTADOS POR AGENTES PURAMENTE PRIVADOS, SEM SUBORDINAÇÃO A CONTROLES DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. (...)

Buscamos definir com maior clareza ainda a natureza do agente delegatário, e o seu caráter econômico privado na realização das atividades públicas que lhe foram delegadas, temos o seguinte aresto, oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Ementa

(...)

I – AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO ESTÃO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DE MODO QUE, EM QUE PESE À CONDIÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO EXERCIDO EM CARÁTER PRIVADO, POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 236 DA CF, NÃO PODEM OS CARTÓRIOS SE FURTAR AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS A DIREITO DO CONSUMIDOR. **ADEMAIS, A RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DOS OFÍCIOS EXTRAJUDICIAIS À FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NADA TEM A VER COM A RELAÇÃO DE MERCADO QUE MANTÊM ENQUANTO PRESTADORES DE SERVIÇOS.**(...)

Decisão

CONHECER DO RECURSO E A ELE NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110427153APC DF ; Registro do Acórdão Número : 157783; Data de Julgamento : 09/05/2002 ; Órgão Julgador : 3ª Turma Cível ; Relator : WELLINGTON MEDEIROS ; Publicação no DJU: 21/08/2002 Pág. : 87

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Portanto, não há dúvidas, que o agente delegatário tem natureza privada na sua constituição, organização e funcionamento, contratando bens e pessoas e praticando atos particulares na administração do seu negócio, com vistas a bem desempenhar o serviço público que lhe foi cometido.

Ora, já vimos que não se trata de taxa (tributo) o valor despendido pelo Estado-membro para remunerar os serviços prestados, sob regime de delegação, pelos notários e registradores.

A remuneração assegurada pela Fazenda Pública Estadual aos notários, variável em razão da quantidade de atos por eles praticados, tem claramente natureza de preço público legalmente fixado. Fala-se em fixação legal pois não há, propriamente, uma delegação contratual. O particular age, aqui, em colaboração com o Poder Público, por meio de um ato de investidura, que dá substância a uma espécie de delegação legalmente prevista.

No termo de nomeação (e de posse) fica implicitamente outorgada a função pública e, também, o direito de auferir lucro ou *superávit* com as atividades transferidas ao particular.

Do exposto pode-se concluir:

1. A taxa é tributo vinculado a relação jurídico-tributária entre o tomador dos serviços e o Poder Público Tributante (art. 80 do CTN);
2. Os emolumentos e custas devidos pelos serviços notariais são devidos e recolhidos em favor dos Estados-membros, uma vez que tais atividades ordenadoras (exercício do poder de polícia) são cometidas constitucionalmente a estas unidades da Federação (arts. 145 e 236 da CR88, art. 77 do



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

CTN). Portanto, estas taxas pertencem financeira, orçamentária e tributariamente ao Estado, mas jamais aos notários;

3. Os valores repassados ou retidos no caixa pelos notários e registradores correspondem à parcela do valor total das taxas arrecadadas pelos serviços públicos titularizados pelo Estado, que compreendem outras atividades não delegadas ou indelegáveis, tais como a licitação e compra de selos para aposição nos atos de certificação, fiscalização e correção de atos cartorários, definição de limites territoriais e de regras de funcionamento; bem como a organização dos serviços em geral;

4. Os notários e registradores são delegatários privados, atuando internamente por meio de atos de gestão privada, visando ao melhor desempenho do serviço público que lhes foi cometido;

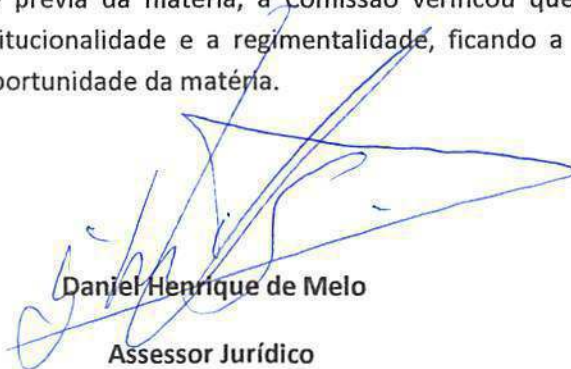
5. De fato, os notários prestam serviços à população, mas, juridicamente, devem tais prestações ao Estado, que lhe exige permanência e seguimento obrigatório das normas judiciárias pertinentes;

6. Esta prestação é remunerada pelo Estado-membro por meio de preço contratual ou, melhor, quase-contratual, pois o ato de delegação, por meio do qual se dá a investidura do agente privado nas funções delegadas a serem desempenhadas em colaboração com o Poder Público, transfere a ele também o direito de auferir tais recursos, que remuneram sua atividade;

7. Esta relação entre o Poder Público e o agente privado consagra, nitidamente, uma prestação de serviço, fato gerador do ISSQN, nos moldes previstos na Lei Complementar n. 116/03;

8. O valor do repasse financeiro em favor dos notários, isto é, da parcela das taxas arrecadadas pelo Estado mas destinadas aos mesmos, ainda que por critério meramente contábil, constitui o preço do serviço, base de cálculo do ISSQN.

CONCLUSÃO: Após análise prévia da matéria, a Comissão verificou que a propositura atende a técnica legislativa, a constitucionalidade e a regimentalidade, ficando a cargo dos senhores Edis analisar a conveniência e oportunidade da matéria.



Daniel Henrique de Melo
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 166/2015.

DATA: 24/08/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 099/2015.

EMENTA: Acrescenta os incisos IV, V e VI ao Art. 2º da Lei nº 2.285/2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

RELATOR: VERGILIO DALSOQUIO.

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 099/2015, cuja Ementa: **Acrescenta os incisos IV, V e VI ao Art. 2º da Lei nº 2.285/2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.** Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Bruno Stellato e o Membro, vereador Marlon Zanella.


BRUNO STELLATO
Presidente


VERGILIO DALSOQUIO
Relator


MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 077/2015.

DATA: 24/08/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 099/2015.

EMENTA: Acrescenta os incisos IV, V e VI ao Art. 2º da Lei nº 2.285/2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

RELATOR: HILTON POLESELLO.

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação ao **Projeto de Lei nº 099/2015**. Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto, o Presidente, vereador Claudio Oliveira e o Membro, vereador Marlon Zanella.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente


HILTON POLESELLO
Relator


MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Encaminhado as Comissões
CSRI e FOF

Data *24/08/2015*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2015

Data: 24 de agosto de 2015.

MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 099/2015.

APROVADO
Ao expediente
Sala de Sessão

24 AGO 2015

Secretaria

MARLON ZANELLA – PMDB E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 099/2015:

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 099/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acrescenta os incisos IV e V ao Art. 2º da Lei nº 2.285/2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Art. 2º O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 099/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei 2.285, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V com a seguinte redação:

Art. 2º ...

IV - Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

V - Poderão ser reduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.”

Art. 3º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 24 de agosto de 2015.

 MARLON ZANELLA Vereador PMDB	 DIRCEU ZANATTA Vereador PMDB	 IRMÃO FONTENELE Vereador PROS
 PROFESSOR GERSON Vereador PMDB	 BRUNO STELLATO Vereador PDT	 MARILDA SAVI Vereadora PSD
 VERGÍLIO BALSÓQUIO Vereador PPS	 HILTON POLESELLO Vereador PTB	 CLAUDIO OLIVEIRA Vereador PR
 FABIO GAVASSO Vereador PPS		 ERALDO XAVIER Vereador PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 165/2015.

DATA: 24/08/2015.

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2015.

ASSUNTO: MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 099/2015.

RELATOR: VERGILIO DALSÓQUIO.

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação à Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 099/2015, cuja Ementa: **MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 099/2015.** Após análise da Emenda Modificativa em questão, verificamos que a mesma atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Bruno Stellato e o Membro, vereador Marlon Zanella.


BRUNO STELLATO
Presidente


VERGILIO DALSÓQUIO
Relator


MARLON ZANELLA
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 076/2015.

DATA: 24/08/2015.

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2015

EMENTA: MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 099/2015.

RELATOR: HILTON POLESSELLO.

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação à EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2015. Após análise da Emenda Modificativa em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto, o Presidente, vereador Claudio Oliveira e o Membro, vereador Marlon Zanella.

CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente

HILTON POLESSELLO
Relator

MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DE “REDAÇÃO FINAL” DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nesta.

PARECER Nº 167/2015.

DATA: 24/08/2015.

ASSUNTO: PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 099/2015.

EMENTA: Acrescenta os incisos IV e V ao Art. 2º da Lei nº 2.285/2013, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

RELATOR: VERGILIO DALSÓQUIO.

RELATÓRIO: Este relator delibera favorável ao Projeto de Lei em questão, juntamente com Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 099/2015. Acompanham o voto, o Presidente, Vereador Bruno Stellato e o Membro, Vereador Marlon Zanella.


BRUNO STELLATO
Presidente


VERGILIO DALSÓQUIO
Relator


MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 194/2015



A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação das Moções nºs 050/2015, 051/2015, 052/2015; e da Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 099/2015; e deliberação em única votação do Projeto de Lei nº 099/2015.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 24 de agosto de 2015.


FABIO GAVASSO
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Vice-Presidente


BRUNO STELLATO
1º Secretário


MARILDA SAVI
2º Secretário